



**O MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA SADIA
QUALIDADE DE VIDA: UMA INTERDEPENDÊNCIA ALUSIVA À SAÚDE E
BEM-ESTAR HUMANO.**

THE EXISTENTIAL MINIMUM ENVIRONMENTAL AND THE PRINCIPLE OF
HEALTHY QUALITY OF LIFE: AN INTERDEPENDENCE ALLUDING TO
HEALTH AND HUMAN WELL-BEING.

Samia Kist¹

Solaine Marisa Malikovsky²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a temática sobre o mínimo existencial ambiental com o escopo de manter o bem-estar e a sadia qualidade de vida e a interdependência existente entre o meio ambiente equilibrado e o direito a Saúde. Diante disso, faz-se indispensável manter condições ambientais adequadas para a efetividade da sadia qualidade de vida que engloba fatores elementares e vitais para a integração entre homem e meio ambiente de modo a abarcar o pleno desenvolvimento físico, psíquico, social e ecológico. Para desenvolver o presente estudo, adota-se a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa e o método de abordagem dedutivo.

¹ Professora titular da disciplina de Direito Ambiental na Faculdade Dom Alberto em Santa Cruz do Sul. Advogada com atuação no Direito Civil e Ambiental, palestrante. Pós-graduada lato sensu em Direito Civil. Pós-graduada stricto sensu (mestre) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora CNPQ no núcleo Interdisciplinaridade, cidades e desenvolvimento: planejamento sustentável do meio ambiente (UCS). Coordenadora do grupo de estudos Núcleo Direito Ambiental da Faculdade Dom Alberto. e-mail: samia.kist@domalberto.edu.br

² Advogada, Pós-graduada em Direito Administrativo, pela Faculdade Futura, Pós-graduanda Advocacia Previdenciária pela Ebradi - Escola Brasileira de Direito, Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Alberto-Santa Cruz do Sul – RS, integrante do grupo de estudos Núcleo Direito Ambiental e Constituição E Políticas Públicas da Faculdade Dom Alberto e-mail: solaine_malikovsky@domalberto.edu.br

Artigo submetido em 01/07/2019 e aprovado em 17/01/2020

Palavras-chave: Mínimo existencial ambiental; Sadia qualidade de vida; Saúde.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the theme of the existential minimum environmental with the scope of maintaining the well-being and healthy quality of life and the interdependence between the balanced environment and the right to Health. In view of this, it is essential to maintain adequate environmental conditions for the effectiveness of a healthy quality of life that encompasses elementary and vital factors for the integration between man and environment in order to embrace full physical, psychic, social and ecological development. To develop the present study, we adopt bibliographic research as a research technique and the method of deductive approach.

Keywords: Environmental existential minimum; Healthy quality of life; Cheers .

INTRODUÇÃO

Sabe-se que nas últimas décadas a globalização trouxe o desenvolvimento econômico, no entanto em contra partida, houve a degradação do meio ambiente. O desequilíbrio ambiental acarretou a redução da qualidade de vida. Deste modo, trona-se essencial a harmonização entre o homem e o meio em que ele vive.

A qualidade de vida é condição determinante para o desenvolvimento humano em todos os níveis, por conseguinte, é incontestável que o meio ambiente equilibrado está interconectado com a saúde e o bem-estar do homem. O equilíbrio ecológico resulta da pluralidade de todas as formas de vida, como pretende o artigo 225 caput da Constituição Federal, assim como a sadia qualidade de vida.

Da Declaração de Estocolmo extrai-se do artigo primeiro o direito a uma vida saudável em harmonia com a natureza. A Organização Mundial da Saúde institui como uma vida saudável “um completo bem-estar físico, mental e social”. Nesse compasso, a saúde dos seres humanos não existe pelo fato de não ter doenças diagnosticadas, mas levam-se em conta elementos essenciais para o pleno desenvolvimento humano.

A partir dessa premissa, destaca-se o art. 6º caput da Constituição Cidadã ao estabelecer os direitos sociais, como a saúde, alimentação, por exemplo, o saneamento

básico que propicia o acesso a água potável, a alimentação saudável, e moradia em local adequado, essencial para assegurar uma existência digna.

Em face dessas considerações, o presente artigo tem por objetivo analisar a interdependência entre o meio ambiente equilibrado e a saúde e bem-estar do ser humano. Para tanto, o presente estudo divide-se em: os preceitos do mínimo existencial ambiental, seguindo o raciocínio, busca-se verificar o princípio da sadia qualidade de vida. Por fim procura-se demonstrar o nexo entre o meio ambiente equilibrado e direito a saúde, nessa senda, verifica-se que a saúde e o bem-estar do ser humano dependem do meio ambiente equilibrado para que seja usufruída com amplitude.

Deste modo para desenvolver o presente estudo, adota-se a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa e o método de abordagem dedutivo.

1. O MÍNIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL

Percebem-se diversas transformações sociais e ambientais no nosso cotidiano, fruto do descaso com o meio ambiente. O crescimento desordenado das cidades e a falta de consciência ecológica por parte das pessoas, a indiferença do setor industriário, entre tantos outros fatores, mas que nos leva a um grande desafio em busca de um mínimo de condições ambientais adequadas e dignas.

A ordem constitucional brasileira consagrou a proteção ao meio ambiente como direito fundamental ao determinar o direito ao meio ambiente equilibrado para todos, esculpido no art. 225 caput da Constituição Cidadã.

A declaração da Rio 92, no seu Princípio 01 dispõe que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Nesse caminho, Machado (2009), do ponto de vista ecológico, consolida-se na conservação das propriedades e das funções naturais, de maneira que permita a existência, evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. O meio ambiente planetário, como água, ar e solo deve atender a convivência comum de todos os habitantes do Planeta Terra (MACHADO, 2009, p.57-62).

Neste norte, Luigi Ferrajoli explica:

[...]é suficiente para assegurar uma garantia adequada a todas as necessidades e a todos os interesses vitais, particularmente aqueles de tipo coletivo. É

suficiente, por exemplo, o reconhecimento do direito de todos a viver num planeta habitável – ao não aquecimento global, a não poluição dos mares, a não depredação dos recursos naturais – para sugerir as formas de prevenção de catástrofes provocadas por esses eventos, cujas dimensões vão muito além das possibilidades de intervenção de qualquer jurisdição (FERRAJOLI, 2010).

Distinguem-se os bens fundamentais, em três classes: “bens personalíssimos ou de liberdade”, como por exemplo, os órgãos do corpo humano cuja integridade atinge um todo e resguarda a dignidade humana; “os bens comuns” são objetos de direito de todos usufruírem ao seu uso e deleite: o ar, o clima e outros bens ecológicos do planeta no qual depende o futuro da humanidade; e por fim, “os bens sociais”, que se relaciona à sobrevivência e a saúde assegurada pela incumbência da sua prestação, a água e os alimentos essenciais (FERRAJOLI, 2010).

Nessa trilha de exame, Sarlet (2015) aduz que o meio ambiente reconhecido como direito humano e fundamental resulta em novos componentes normativos denominados de “direito e garantia a um mínimo existencial” em virtude da essencial proteção e promoção de uma existência digna em termos sociocultural, não limitando-se a um mínimo vital ou fisiológico, mas coerente com o Estado Socioambiental de Direito. Ao definir no plano normativo “um mínimo em termos ambientais para a realização de uma vida digna e saudável” encontra amparo a partir da relevância que o equilíbrio ambiental constitui para o desenvolvimento humano em toda sua plenitude (SARLET 2015, p. 41).

No mesmo sentido, esclarece Tauã Lima Verdán Rangel:

O conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o denominado “mínimo vital” ou mesmo com o “mínimo de sobrevivência”, na proporção em que este último tem seu sentido atrelado à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade (RANGEL, 2016).

Reconhece-se que há uma maturidade da sociedade no que tange a proteção ecológica, admitindo-se uma interdependência entre direitos e deveres, pois na visão dos direitos humanos precisa-se utilizar dos recursos naturais, mas depende-se completamente dele. Ademais existem várias intitulações a “recursos naturais e a um meio ambiente saudáveis”, explanados em direitos, deste modo o homem não deve ser o centro das atenções. Pois, os direitos humanos, como os demais instrumentos jurídicos,

“precisam respeitar as fronteiras ecológicas”, em termos éticos e jurídicos na proporção que definem as normas e as limitações de direitos humanos (BOSELNANN, 2010).

Ainda nessa tela de exame, a “sustentabilidade como corolário existencial” para as atuais e vindouras gerações condiciona proteger o meio ambiente como provimento das necessidades humanas. Desta maneira precisa-se modificar a cultura predatória dos bens ambientais, e assim juntamente com a cidadania ecológica e justiça ambiental, promover através do desenvolvimento científico e tecnológico, um mínimo existencial socioambiental. Em face da problemática ambiental é crucial compreender que pelo desconhecimento da capacidade de tolerância ambiental diminui as possibilidades de avaliar o que é ecologicamente sustentável. Nesse viés, “a ideia de mínimo existencial socioambiental necessita, fundamentalmente, de uma quantificação científica e tecnológica para estabelecer um limite aos efeitos sinérgicos da ingerência do homem sobre a natureza” (MORAES, 2018).

Assim explica, Frederico Augusto Di Trindade Amado:

O Princípio do Mínimo Existencial Ecológico, postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio (AMADO, 2014, p.94).

Na visão de Sarlet, (2012) sem obter o mínimo de condições adequadas em um padrão mínimo de qualidade ambiental, não há como se falar “em liberdade real ou fática”, para a obtenção de um padrão digno de vida. Para garantir a recongnição do mínimo existencial socioambiental, em bem da verdade, deve-se alcançar de fato os demais direitos fundamentais, como direitos da liberdade, sociais ou direitos de solidariedade, como no caso o direito ao meio ambiente saudável (SARLET, 2012, p.113-114).

Por esse ângulo, Sarlet, (2007) intercede que o princípio basilar da dignidade da pessoa humana se distingue para cada ser humano, contudo deve receber o mesmo respeito e apreço por parte do ente estatal e a comunidade em geral. Ademias os direitos e deveres fundamentais esculpidos em normas jurídicas diversas asseguraram ao homem condições mínimas existenciais de modo a atingir uma vida saudável. Do mesmo modo, promover-lhe e proporcionar a participação ativa da sociedade em conjunto como os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62).

Neste viés, Uadi Lammêgo Bulos:

A exemplo da Carta de 1988, preveem, em seus textos, condições materiais mínimas de existência, sem as quais o ser humano não viveria, muito menos sobreviveria. Tais condições materiais mínimas de existência irmana-se com o que se convencionou denominar mínimo existencial, que encontra na reserva do possível sua concretização e alcance. O princípio da reserva do possível, portanto, não constitui reduto de proteção para o Estado deixar de cumprir seus deveres. É o caso das omissões constitucionais, que devem ser repudiadas (BULOS, 2014, p. 378-379).

Por todo o exposto, fica evidente que a dignidade da pessoa humana constitui um conjunto de normas de direitos e deveres que devem ser reconhecidos pelo Estado, bem como pela coletividade, de modo que não existam condutas aviltantes e desumanas capazes de extinguir as condições mínimas para uma vida saudável e em harmonia com o meio ambiente proporcionado a dignidade.

A partir das contextualizações explanadas acima, na sequência empreenderemos uma abordagem sobre o princípio da sadia qualidade de vida.

2. A SADIA QUALIDADE DE VIDA

A qualidade de vida encontra-se intimamente ligada com a dignidade da pessoa humana, de modo que não basta estar vivo, mas viver em sua amplitude e com qualidade. Quando se fala em qualidade deve-se levar em conta todas as condições humanas básicas que asseguradas desde o bem-estar, a saúde, a educação, a alimentações e as condições ambientais adequadas.

Frise-se que a Declaração Estocolmo de 1972, estabelece no princípio oito que o desenvolvimento econômico e social deve assegurar ao homem um ambiente de vida e favorável para edificar condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

Desta feita, cabe observar o princípio da sadia qualidade de vida no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que designa que o meio ambiente equilibrado é essencial para assegurar às presentes e futuras gerações qualidade de vida.

Nesse norte, Celso Antônio Pacheco Fiorillo assim leciona:

Ao falar em função ecológica dos bens ambientais, aludida assertiva relaciona-se diretamente com a manutenção do equilíbrio ecológico mencionado no caput do artigo, essencial à sadia qualidade de vida. A função ecológica é cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo responsável pela criação de um ambiente sadio, o qual, como sabido, é essencial à vida com qualidade (FIORILLO, 2013, p. 285).

No ramo do direito ambiental os princípios se diferem dos outros ramos do direito, são considerados normas hierarquicamente superiores. Atualmente designam que o princípio da sadia qualidade de vida tem um patamar superior encontrando-se em primeiro lugar. De tal sorte, o princípio em análise tem a prerrogativa de que os seres humanos estão no núcleo das preocupações e tem direito a uma “vida saudável, e produtiva, em harmonia com o meio ambiente” (GIEHL, 2008).

Sobre este prisma, Sarlet afirma que:

A inquestionável consagração da proteção ambiental na condição de direito humano e fundamental e **o reconhecimento da qualidade de vida** como elemento normativo integrante do princípio da dignidade da pessoa humana acarretam a necessidade de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos (SARLET, 2015, p. 42, grifo nosso).

Nesse norte, esclarece Rangel (2016) que o artigo 225 da Constituição Federal agasalha a proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, e tem como condutor a sadia qualidade de vida humana e bem-estar. Evidencia-se pela salubridade ambiental e consequentemente de condições mínimas de existência para alcançar a plenitude da dignidade humana. A disponibilidade dos bens ambientais deve atender as condições mínimas necessárias para que o homem viva decentemente. Assim, há de se reconhecer que se consolida a dimensão ecológica na formatação a um ideário de um bem-estar ambiental e social indispensável a uma vida digna (RANGEL, 2016).

Na mesma linha de raciocínio, explana Lilian Mendes Heber:

A qualidade de vida deve ser entendida como qualidade ambiental não somente ligada à dignidade humana, mas à dignidade da humanidade presente e futura, esta nos variados ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural, ou seja, além do componente biológico. E garantidos os seus direitos de uso e fruição dos recursos naturais com qualidade (HEBER, 2011, p.262).

Para Leff (2012), precisa se modificar a noção de qualidade de vida incorporada pela sociedade de modo a desvencilhar-se do modelo atual de uma economia em busca de riquezas fundada na acumulação de capital e em contrapartida na escassez dos bens ambientais. A “questão de qualidade de vida interrompe” a partir do instante em que se busca a acumulação de bens e do consumo exagerado provocando a deterioração ambiental. Além disso, o processo de produção para prover as necessidades humanas

desencadeadas pelas demandas inesgotável do consumismo e satisfazer as necessidades culturais, tornou-se um processo escravidão do consumo (LEFF, 2012, p.146-147).

Ainda nessa tela de exame, Enrique Leff esclarece:

A qualidade de vida está necessariamente conectada com a qualidade do ambiente, e a satisfação das necessidades básicas, com a incorporação de um conjunto de normas ambientais para alcançar um desenvolvimento equilibrado e sustentado (a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, a preservação frente a desastres naturais, a valorização e preservação da base de recursos naturais, sustentabilidade ecológica do habitat), mas também de formas inéditas de identidade, de cooperação, de solidariedade... (LEFF, 2012, p. 148).

Assim exigem-se do Estado os direitos assegurados como fundamentais e indispensáveis, como alimentação, saúde, lazer, entre outro e um meio ambiente equilibrado. Interessante observar que o cidadão também tem seus deveres no que tange a preservação ambiental, e assim em cooperação busca-se uma existência em harmonia com todas as formas de vida para o bem de toda humanidade e a dignidade humana.

Por fim para corroborar com o estudo segue posicionamento do STJ em relação à proteção do meio ambiente para resguardar a sadia qualidade de vida.

A associação de moradores recorrente, mediante ação civil pública (ACP), busca o sequestro de importante conjunto arquitetônico incrustado em seu bairro, bem como o fim de qualquer atividade que lhe prede ou polua, além da proibição de construir nele anexos ou realizar obras em seu exterior ou interior. Nesse contexto, a legitimidade da referida associação para a ACP deriva de seu próprio estatuto, **enquanto ele dispõe que um dos objetivos da associação é justamente zelar pela qualidade de vida no bairro**, ao buscar a manutenção do ritmo e grau de sua ocupação e desenvolvimento, para que prevaleça sua feição de zona residencial. Sua legitimidade também condiz com a CF/1988, pois o caput de seu art. 225 expressamente **vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida**. Daí a conclusão de que a proteção ambiental correlaciona-se diretamente com a qualidade de vida dos moradores do bairro... **REsp 876.931-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/8/2010.**

Deste modo, verifica-se que a qualidade de vida constitui um direito a ser resguardado em prol da pessoa humana e assim alcançar o bem-estar e a dignidade social e ambiental.

No próximo capítulo trataremos sobre a conexão entre o meio ambiente equilibrado e a saúde e bem-estar, fator que será de fundamental importância para atingir os objetivos do presente trabalho.

3. A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A SAÚDE E O BEM-ESTAR HUMANO.

Os impactos ambientais ocasionados pelo homem ao planeta têm provocado um crescimento da consciência ecológica para a preservação do Planeta e da própria subsistência do homem. Sabe-se da fragilidade dos recursos naturais, e percebe-se diariamente que a degradação cresce em uma escala bem maior que a capacidade do planeta, com isso os efeitos desse desequilíbrio têm causado inúmeros efeitos negativos a saúde e bem-estar humano.

Encontra-se no preambulo da Declaração de Estocolmo de 1972, o reconhecimento de que tanto os aspectos naturais e artificiais do meio ambiente humano são “essenciais a seu bem-estar e ao gozo dos direitos humanos fundamentais” inclusive o direito à vida. Além disso, faz um alerta no tocante a capacidade do homem de promover transformações que tanto podem ser benéficas ou temerárias acarretando prejuízos incalculáveis na esfera ambiental. Nesse sentido, constata-se que os dados causados pela ação do homem em várias regiões da terra, em níveis alarmantes “de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos [...] nocivas para a saúde física, mental e social do homem”.

Nesse aspecto, importa frisar o entendimento de Édis Milaré:

O processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela chuva ácida, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção -, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta (MILARÉ, 2007, p. 48).

Para Reis (2013), quando se fala em proteção ambiental, os paradigmas vertidos pelo artigo 225 caput da Constituição Federal só é viável, enquanto seguimento da saúde e vida humana. Assim, os padrões mínimos determinados constitucionalmente para o pleno desenvolvimento da pessoa humana num ambiente com qualidade ambiental, tem a função de garantir uma vida sadia e com qualidade e conseqüentemente a dignidade humana (REIS, 2013, p. 304).

A partir disso, João Emilio de Assis Reis esclarece:

O estado de degradação ambiental chega a um ponto tal que não apenas a qualidade de vida que preocupa, mas a própria existência de vida. São muitos os estudos que apontam que, em se mantendo o atual ritmo de degradação ambiental, como o aquecimento global, extinção em massa de espécies de seres vivos, é possível que o planeta no futuro não seja mais capaz de suportar a vida humana (REIS, 2013, p. 304).

No artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 encontra-se disposto que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar [...]”. A partir de tal premissa, faz-se congruente referir o artigo 6º da Constituição Federal, que proclama os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, direito esse inerente para manter a dignidade humana.

A Organização Mundial da Saúde (2013) define que a qualidade de vida como parte integrante da saúde e bem-estar humano:

Qualidade de vida é “a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”. Envolve o bem-estar espiritual, físico, mental, psicológico e emocional, além de relacionamentos sociais, como família e amigos e, também, saúde, educação, habitação saneamento básico e outras circunstâncias da vida (OMS, 2013).

Nesse sentido, Bulos (2014) preleciona que “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças” (BULOS, 2014, p. 1562).

Sob o mesmo prisma, Machado (2019) faz alusão que a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza (MACHADO, 2019, p.61).

A partir disso, cita-se o Princípio 7 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, chamada Eco-92 que aqui se transcreve:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam (ECO-92).

Ademais, a efetividade dos direitos humanos relaciona-se a integridade do meio ambiente equilibrado, pois quando ocorre a deterioração ambiental, por conseguinte há uma afronta aos demais direitos humanos, pois os danos causados interferem em outros direitos como à saúde e bem-estar e a vida do homem (STURZA ; GRANDO 2015).

Nesse sentido, Trindade (1993) discorre embasado no entendimento de obter um direito de viver dignamente, o direito ao meio ambiente salubre, caracteriza a “extensão do direito a vida, criando uma conexão inerente entre eles”. Existem dois vertentes no que tange ao direito ao meio ambiente saudável, a vida humana “a existência física e saúde dos seres humanos” e o outro aspecto relaciona-se a dignidade desta existência “a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver”. Sendo assim, há uma amplitude no direito de viver em um ambiente salubre, o direito a saúde e o de viver de modo conveniente para obter uma vida justa e satisfatória (TRINDADE, 1993, p. 76).

Nessa estreita esclarece, Trindade:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, **como extensão do direito à vida**, quer sob o enfoque da própria existência física e **saúde dos seres humanos**, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver (TRINDADE, 1993, p. 76, grifo nosso).

Por sua vez, preleciona Amado (2013) “sem boas condições ambientais inexistirá uma vida saudável dos seres racionais e irracionais, formando um elo indissociável como o direito fundamental à saúde” (AMADO, 2013, p.98).

Com o intento de respaldar o acima exposto segue entendimento do STF.

E, em matéria de meio ambiente, eu tendo a achar que tudo é urgente e tudo é relevante, pela qualificação que do meio ambiente faz a Constituição Federal, às expensas, no artigo 225, dizendo que o meio é um direito - ecologicamente equilibrado, claro - de todos, é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ou seja, **o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo**, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, **é por isso que estou falando de saúde**, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (STF, Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux, 2012, grifo nosso).

Assim quando se fala em proteção ao meio ambiente, tem-se como desafio preservar a qualidade de vida e o bem-estar humano, e indispensável para a manutenção da saúde, e assim proporcionar uma vida digna em todos os aspectos. Deste modo o equilíbrio ambiental tem relação direta com o direito à saúde e bem-estar da pessoa humana promovendo-lhe a dignidade.

CONCLUSÃO

De acordo com o acima discorrido, evidenciou-se a partir da pesquisa do artigo aspectos importantes no que tange ao mínimo existencial ambiental e a correlação com a sadia qualidade de vida e o direito a saúde. Tal fato deve-se a uma interdependência entre o meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, pois o cuidado com a questões ecológicas estão pautadas no conjunto dos direitos sociais.

Nesse interim, destacamos que há uma intensa relação de que o mínimo existencial ambiental deve ser garantido para o pleno desenvolvimento humano no meio onde se insere. Pois pensar na construção de um meio ambiente ecologicamente sadio é tornar uma sociedade sustentável e, por conseguinte garantir que os direitos sociais, culturais e econômicos previstos da Constituição Cidadã sejam efetivados.

Observa-se, portanto que a essência da dignidade humana, constitui o acesso aos bens fundamentais necessários para garantir uma existência plena, e inclui-se o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, quando se fala em proteger os bens ambientais leva-se em conta o respeito ao princípio da dignidade humana assegurando a sadia qualidade de vida e o bem-estar humano. Além disso, para proporcionar uma vida digna exige-se o equilíbrio vital para a existência de todas as formas de vida, pois a qualidade de vida vincula-se a qualidade do meio ambiente.

Interessante observar que para assegurar a saúde humana há uma interdependência entre meio ambiente sadio e a saúde humana, pois a proteção ambiental possibilita alcançar condições mínimas de bem-estar e alcançar a plenitude em um todo. Pois a saúde não é ausência de enfermidades, mas a extensão do direito a vida, assim ao preservar o meio ambiente possibilita-se alcançar melhores condições de vida e conseqüentemente a dignidade humana.

Finalmente, concluiu-se que a dimensão ecológica está adstrita ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana, sendo assim, o desafio é obter alternativas no âmbito local e global que possibilitem à efetividade da proteção ambiental e em contrapartida a saúde e o bem-estar humano.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 15 de mar. de 2019.

BRASIL: **Declaração do Rio 92**: Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 15 mar.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>> Acesso: em 04 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 876.931-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, julgado em 10/8/2010: Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SADIA+QUALIDADE+E+DE+VIDA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde: **Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, 2013**: Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/dicas/260_qualidade_de_vida.html> Acesso: 03 abr. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: Canotilho, José Gomes; Leite, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. SP: Saraiva, 2008.

BOSELDMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional I**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Carta dos Bens Fundamentais**. 2010, p.30. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29>> Acesso em: 18 mar. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- GIEHL, Germano, **Os princípios gerais de direito ambiental**, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5083#_ftn44>. Acesso: em 25 mar. 2019.
- HABER, Lilian Mendes. O Sobreprincípio da soberana qualidade de vida. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v.1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**; tradução Sandra Valenzuela. 5. ed. São Paulo; Cortez Editora, 2012.
- MACHADO Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5.ed. ver. Atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de Moraes, SARAIVA, Bruno Cozza. **O Estado de Direito Socioambiental Como Condição de Possibilidade Destinada à Tutela do Futuro**, 2018, p. 22-24. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159>> Acesso em: 21 mar. 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 30 de mar de 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em 01 mar. 2019.
- NAÇÕES UNIDAS: **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, 1972**: Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em 15 mar.2019.
- RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Primeiros apontamentos à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, 2016**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/51541/primeiros-apontamentos-a-dimensao-ecologica-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 18 mar. 2019.
- REIS, João Emilio de Assis. **O Direito ao Ambiente e o Direito à Moradia**: colisão e ponderação de direitos fundamentais, 2013, P. 304. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378>>. Acesso em 31 mar. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo; Saraiva, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo; Saraiva, 2015.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. **O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária, 2015.** Disponível em:
<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726>> Acesso 31 mar . 2019.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente:** paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.